

EDUCAÇÃO NO ESPAÇO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: A REALIDADE DAS PRISÕES DO RIO GRANDE DO NORTE

(Autora), Hilderline Câmara de Oliveira, (Co-autora 1) Joseneide Souza Pessoa, (Co-autora 2) Helenória de Albuquerque Mello, (Co-autora 3) Maria Rosilene da Silva

Universidade Potiguar e Centro Universitário Facex, hilderlinec@hotmail.com, Universidade Federal da Paraíba, joseneide_pessoa@hotmail.com Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, helen.mello17@gmail.com, Escola Marista Champagnat de Natal, rhosysilva@yahoo.com.br

Resumo: Na atual crise do sistema prisional brasileiro, as prisões se encontra em cenário de penúria, irradiando sofrimentos e infortúnios a todos os envolvidos. Salta aos olhos o vilipendiado acesso à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, porém, vantagem de alguns e desvantagem de tantos outros, como é o caso, da população carcerária norterio-grandense. O direito à educação no sistema prisional é um dos problemas que assola as prisões brasileiras, especificamente as integrantes do sistema penitenciário do estado do Rio Grande do Norte/RN. Diante desse cenário, este estudo tem como escopo analisar os dados da educação enquanto direito e elemento de inclusão socioeducativa das pessoas privadas de liberdade, a partir da realidade do referido estado. A pesquisa utilizou-se de levantamento estatístico junto a Secretaria de Justiça e Cidadania do RN/SEJUC e pesquisa bibliográfica alusivos à literatura especializada na área. De natureza quanti e quali, foi adotada como atividade de campo a observação em unidades estaduais a fim de conhecer as práticas educativas para a formação e aperfeiçoamento da população em privação de liberdade e como elas estavam sendo efetivadas enquanto direito de todos. Os resultados mostram que o direito à educação está garantido pelos ordenamentos jurídicos pátrio e que o Brasil obteve avanços expressivos relacionados a esse direito no espaço de privação de liberdade. Não obstante, observou-se igualmente que o cumprimento dos preceitos legais em favor da população carcerária no que se refere ao seu direito à educação, vem, em decorrência da crise atual na segurança pública estadual, se tornando uma utopia e que diante de tantas fugas, rebeliões, mortes e atos de violência nos estabelecimentos penais do estado, a educação torna-se mais um direito negado e negligenciado pelo poder público.

Palavras-chave: Educação; direito à educação; sistema carcerário; prisão; inclusão socioeducativa.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário, o sistema de segurança pública brasileiro encontra-se em uma situação assaz delicada, enfrentando sérios problemas de violência de todas as ordens que atingem diretamente a todos, principalmente a população carcerária e os seus respectivos familiares, além da sociedade como um todo que não mais acredita no Sistema de Segurança Pública do país.

Essa situação é real quando se tem a oportunidade de assistir aos noticiários local e nacional e perceber uma insegurança generalizada, quando se sabe que o vizinho foi assaltado, morto, violentado, ou quando acontece com nós mesmos esse tipo de brutalidade.

Ao fazer os estudos empíricos constata-se essa realidade - os índices de violência se alastram enquanto fenômeno social, e o mais grave, sem aparente solução no curto ou no médio prazo. E mais, conforme o Diagnóstico dos Homicídios do Brasil divulgados em 2015 pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), a taxa de homicídios por 100 mil habitantes no país no ano de 2014 apresentou, por regiões, índices alarmantes. Senão vejamos: Centro Oeste, 26, 26%; Sudeste, 16,91%; Norte, 31,09% e o Nordeste, 31.09%, deste, o Rio Grande do Norte detém 19,5%.

Assim, conforme Foucault (1987, p. 95), “a prisão em seu todo é incompatível com cada técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita”.

Com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/Infopen (2014), recentemente divulgado, continua evidenciado o quadro preocupante do sistema penitenciário brasileiro. Os dados mostram que do período de 2004 a 2014, a população carcerária brasileira aumentou 80% em números absolutos, saindo de 336.400 presos para 607.700. Por sua vez, o número de vagas do sistema é de 376.669, o que representa um déficit de 231.062 vagas. Esses dados se complementam entre si e se articulam ao problema da superpopulação carcerária, que se arrasta aos longos dos anos. Nenhuma política mais ampla conseguiu ser efetivada para deter esse problema. A construção de mais presídios, apesar de ser necessária diante do quadro de superpopulação já instituída, não é a resposta mais plausível no enfrentamento das causas que originam a superpopulação. Ao contrário, cada vez mais essa linha de resposta se torna equivocada diante do quadro alarmante de violência que sacode o país, dentro e fora dos presídios.

A questão prisional não se insere como prioridade nas políticas públicas sociais do Brasil, pois não existe interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que são estigmatizados e enfrentam uma sociedade em que os preconceitos são profundos em relação a um presidiário e/ou ex-presidiário, que não somente é excluído do convívio social, mas retirado do mundo do trabalho. Tendo em vista que, na sociedade brasileira, cumprir pena de reclusão significa ter passado pelo âmbito prisional, e assim ter cometido um delito, sendo perigoso. Representa, portanto, um estigma, gerando para o indivíduo uma impossibilidade concreta para o processo de reinserção social. (OLIVEIRA, 2013, p. 78).

As condições carcerárias evidenciam, de um lado, a incúria do governo em custodiar a população carcerária, sem ofertar condições dignas, como prevê a legislação brasileira, em especial, a Lei de Execução Penal/LEP de Nº 7.210/1984, realçado no *caput* do Art. 41 que trata dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Quanto ao objetivo, este estudo tem por propósito realizar uma análise acerca da educação enquanto direito e elemento de inclusão socioeducativa das pessoas privadas de liberdade, a partir da realidade do referido estado. Aliás, esta propositura, desenvolvida com singularidade “dentro e fora” dos espaços de privação de liberdade, pode se tornar em alternativa real de prevenção e combate à violência nacional.

Neste seguimento, essas reflexões conduzem à análise da problemática no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte (RN), considerando que a realidade vivenciada na maioria das prisões dos estados enfrenta os mesmos problemas do país, variando conforme a qualidade do sistema estadual de segurança pública e do sistema prisional.

2 METODOLOGIA

O estudo em tela, constitui-se em uma pesquisa social empírica, de natureza quantitativa e qualitativa, que vai além do simples registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos em estudo, buscando a identificação dos fatores determinantes, no tocante as técnicas de coleta dos dados, utilizou-se: observação, aplicação de entrevista semiestruturada, pesquisa bibliográfica e análise documental.

Assim, o primeiro momento deste processo de investigação foi viabilizado através da pesquisa exploratória, utilizando-se de conversas do cotidiano com os sujeitos sociais inseridos na instituição, como os (as) agentes penitenciários (as), a população carcerária, docentes e os gestores; além das constantes visitas e observações junto aos setores de trabalho/atividades dos (re)educandos. A observação constituiu-se em um outro momento da investigação, por ser um instrumento básico da pesquisa científica, na concepção de Quivy e Compenhoudt (2008, p. 18):

É preciso circunscrever as análises empíricas no espaço, geográfico e social, e no tempo. Se o trabalho tiver por objecto um fenômeno ou um acontecimento particular, os limites da análise ficam automaticamente definidos. Caso contrário, o campo de análise deve ser claramente circunscrito, baseado no bom senso do investigar”.

Compreende-se, assim, que a etapa de observação constitui momento fundamental para a pesquisa, desde a formulação do problema à coleta, análise e interpretação dos dados. Utilizou-se ainda a pesquisa documental e bibliográfica.

3 DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

A Lei de Execução Penal/LEP já garante a população carcerária o direito à educação - em seu Art. 17, define: “A assistência educacional compreenderá

a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. E, acrescenta ainda no seu Artigo 20 que “As atividades educacionais podem ser objeto de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”. (BRASIL, 2017, p.6).

A Lei Nº 13.163, de 9 de setembro de 2015, modifica a Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias, em seu artigo Art. 2º que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

(BRASIL, 2015, s/n).

Outro documento relevante para o avanço do direito e acesso a educação no espaço prisional foi à criação de Resolução nº03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça. Originária do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: significados e proposições, realizado em Brasília em julho de 2006, esse trabalho foi fruto de um singular esforço dos Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil no sentido de criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que atingem os apenados e egressos do sistema penitenciário. Essa Resolução dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

A Resolução Nº 2, de 19 de Maio de 2010, criada pelo Conselho Nacional de Educação, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. No seu Art. 02 estabelece que:

I – É atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

Recentemente foi criado o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional expandindo o acesso à educação para população prisional. No Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP, distribuir responsabilidades e compromissos para o Ministério da Educação:

I - equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais; II - promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de bibliotecas nos estabelecimentos penais; III - fomentar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais; e IV - promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais.

O Art. 7º, define a Competência do Ministério da Justiça, na execução do PEESP:

I - conceder apoio financeiro para construção, ampliação e reforma dos espaços destinados à educação nos estabelecimentos penais; II - orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais; e III - realizar o acompanhamento dos indicadores estatísticos do PEESP, por meio de sistema informatizado, visando à orientação das políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

É oportuno enfatizar ainda que através da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, esta altera a LEP, em que no Art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, e, acrescenta:

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (NR). (BRASIL, 2011, p. 1).

O Relatório do Infopen divulga que no Estado do RN (considerando que o total da população nesse período era de 7.047). Observa-se que apenas 5% da população estão envolvidas em atividades educacionais, quanto se analisa os dados do Relatório (2014) o RN em relação ao trabalho esse dado ainda é mais ínfimo de 3%. Das unidades que tem sala de aula corresponde a 19% o que representava 6 unidades no estado, no entanto, em virtude das rebeliões estas salas foram todas destruídas. As aulas estão suspensas no estado desde março em virtude da calamidade que assola as prisões do estado e alguns casos estão sendo entregue as atividades aos apenados e depois os professores vão buscar as atividades para correção.

Cabe frisar que, com base nas legislações a certificação destes alunos é emitida por uma escola da rede estadual ou municipal a qual o estabelecimento está vinculado. O relatório do Infopen (2014, p.124/5) relata que no RN tinha 50 pessoas matriculadas em programa de remição pela leitura, questão que é garantida por lei. Nas palavras de Saviani (2009, p. 213) “O homem é sempre educável e essa educabilidade inacabada do homem cumpre-se das mais diferentes formas”.

Uma oportunidade que se abre sobre a questão da educação é o ensino profissionalizante. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-Pronatec¹ tornou-se uma alternativa para os internos que cumprem pena nos regimes aberto, semiaberto e fechado, pois terão a oportunidade de voltar a estudar e se especializarem em uma área técnica. As notícias que circulam nos jornais locais são de que o Pronatec destinará mais de 600 vagas para a população carcerária do RN. No entanto, a realidade vem sendo muito diferente. Com base nos dados do Núcleo de Reintegração Social da SEJUC em 2014 foram realizadas 294 matrículas de pessoas privadas de liberdade do RN em cursos do Pronatec. Entretanto, as ações educacionais e profissionalizantes nas unidades prisionais do estado merecem destaque com base nos dados de 2014 do Núcleo de Reintegração Social da SEJUC, com base no quadro a seguir:

¹ O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal, em 2011, por meio da Lei 11.513/2011, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público. Disponível em <http://pronatec.mec.gov.br/institucional-90037/o-que-e-o-pronatec>. Acesso maio/2017.

Quadro 1: ações educacionais e profissionalizantes no SISPERN

Unidade prisional	Programas/projetos/ações	Quant. de alunos	Série/Turma
Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento	Resolução 48/2012 do MEC	22	Ensino fundamental do 1º ano – 1 turma
Cadeia pública Raimundo Nonato	Brasil Alfabetizado	09	Alfabetização – 1 turma
Alcaçuz	Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem	10	Ensino fundamental do 1º ao 9º ano – 1 turma
	Resolução 48/2012 do MEC	17	Ensino fundamental do 1º ano – 1 turma
	Brasil Alfabetizado	12	Alfabetização
	Pronatec	25	Curso de pedreiro de alvenaria estrutural
Penitenciária Estadual de Parnamirim –PEP	Brasil Alfabetizado	20	Alfabetização – 2 turmas
Centro de Detenção Provisória de Parnamirim –RN	Brasil Alfabetizado	08	Alfabetização – 1 turma
	Pronatec - Revestimento Cerâmico	25	Curso de Revestimento Cerâmico
Cadeia pública de Nova Cruz – RN	Brasil Alfabetizado	97	Alfabetização – 5 turmas
Associação de Proteção e Assistência aos condenados-APAC – Macau-RN	Resolução 48/2012 do MEC	14	Ensino Fundamental 1 turma do 1º ano e outra do 2º ano com 7 alunos em cada.
Complexo penal Drº João Chaves Pavilhão Feminino-CPJC	ProJovem	02	Ensino fundamental do 1º ao 9º ano
	Mova Brasil	25	1 turma
Penitenciária Estadual do Seridó - Caicó	Resolução 48/ 2012 do MEC	39	Ensino fundamental do 1º ano – 2 turmas
		26	Ensino fundamental do 2º ano – 1 turma
		26	Ensino médio – 1 turma
CDP de Currais Novos/RN	Resolução 48/ 2012 do MEC	10	Ensino fundamental do 1º ano – 1 turma
Penitenciária Agrícola de Mossoró	Resolução 48/ 2012 do MEC	26	Ensino fundamental do 1º ano – 2 turmas
		64	Ensino fundamental do 2º ano – 4 turmas
		17	Ensino médio – 1 turma
	Brasil Alfabetizado	32	Alfabetização – 3 turmas
Cadeia Pública de Mossoró	Brasil Alfabetizado	19	Alfabetização – 2 turmas
Presídio Federal - Mossoró	Resolução 48/ 2012 do MEC	13	Ensino fundamental do 2º ano – 1 turma
		11	Ensino médio – 1 turma
CDP – Apodi - RN	Educação para a liberdade	13	Ensino fundamental do 1º ano – 1 turma
	Resolução 48/ 2012 do MEC	07	Ensino fundamental do 2º ano – 1 turma

Fonte: Núcleo de Reintegração Social da SEJUC/2015

Pode-se concluir, que 229 pessoas privadas de liberdade estão sendo atendidos pela Resolução 48 de 02 de outubro de 2012 do MEC, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas turmas de EJA, na seção dos objetivos no Art. 2º parágrafo II são:

Contribuir para a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos, especialmente, aos egressos do Programa Brasil Alfabetizado, às populações do campo, as às comunidades quilombolas, aos povos indígenas e às pessoas em unidades prisionais. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, RESOLUÇÃO 48, 2012).

Ressalta-se que na penitenciária do Seridó destes 91 alunos que estão matriculados estão divididos em três turmas vinculados a Escola Estadual Senador Guerra sendo duas turmas dos 3º períodos e uma do 2º funcionando nos turnos da manhã, tarde e noite com 5 professores envolvidos no processo, isso é uma parceria com a rede estadual de ensino. No entanto, em virtude das rebeliões as aulas foram suspensas e os alunos presos estão recebendo o material didático com ele uma lista de atividades para serem entregue ao respectivo professor.

Sendo, portanto, beneficiários destes recursos apenas da região do Seridó e de outras unidades do RN. Esta Resolução 48/2012 está beneficiando 04 turmas só no Seridó, as aulas são ministradas por dois agentes penitenciários com formação na área pedagógica e mais dois professores da rede estadual de ensino.

Outro dado que merece destaque é o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) que atende 197 presos, resultados que comprovam com os dados já citados neste estudo os quais mostraram o baixo nível de escolaridade da população carcerária do Brasil e do RN, as pessoas que compõem o sistema penitenciário do país são em sua maioria de uma escolaridade ínfima, o que gera sérios problemas de capacitação e de inserção no mercado de trabalho, considerando que a educação formal é pilar central para o mercado de trabalho. Este Programa já vem sendo desenvolvido pelo MEC, desde 2003, o Programa Brasil Alfabetizado, voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos. O Brasil Alfabetizado é desenvolvido em todo o território nacional, com o atendimento prioritário a 1.928 municípios que apresentam taxa de analfabetismo igual ou superior a 25%. Desse total, 90% localizam-se na região Nordeste².

Outra iniciativa de acesso ao direito à educação às pessoas privadas de liberdade é o Projeto MOVA-Brasil que atende 25 mulheres do pavilhão feminino do Complexo Penal Drº

² Disponível em <http://portal.mec.gov.br/prova-brasil?id=12280>. Acesso 20 maio de 2017

João Chaves (CPJC) e que no Rio Grande do Norte ele é desenvolvido em parcerias com a PETROBRAS, Federação Única do Petroleiro (FUP) e o Instituto Paulo Freire (IPF). No Estado, o polo foi criado em 2004, tendo o projeto a finalidade de promover a dignidade humana por meio do processo de alfabetização que melhore as condições de participação cidadã, de trabalho e geração de renda³.

Os dados mostram que o número de pessoas em situação de privação de liberdade que estão em atividades educacionais de natureza formal e/ou profissionalizante ainda representa um número ínfimo da população, apenas 589, o que não representa nem 10% da população total do RN, tendo em vista que a população já está com quase 8 mil pessoas presas conforme dados da SEJUC em outubro de 2015.

Observa-se, com isso, que a responsabilidade do acesso à educação no espaço das prisões não é apenas de um órgão, mas, sim de um conjunto de setores e de parcerias que o governo pode realizar com a sociedade civil, órgãos públicos e privados. Como prever o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP através da Resolução N°-03/2009 no *caput* do Art. 4º que: A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões. (RESOLUÇÃO 03, 2009).

O outro acesso à educação que a população carcerária brasileira está tendo é em relação ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), desde 2012 em vários estados do país presos conseguiram fazer inscrições para o exame, no Amazonas registrou ao todo 574⁴ inscrições. No estado do Ceará com base nos dados da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS)⁵ em 2012 da população prisional 337 internos distribuídos em 32 unidades do estado fizeram o Enem Prisional. As provas foram aplicadas dentro das próprias unidades de cada estado em datas diferentes do Enem Nacional. No RN, conforme dados do Núcleo de Reintegração Social da SEJUC em 2014, foram realizadas 178 inscrições no estado, essas pessoas em privação de liberdade conseguiram autorização para realizar o exame, o quadro a seguir mostra as unidades desses apenados:

³ Disponível em <http://www.movabrasil.org.br/o-projeto/aceso> 17-06-2017

⁴ Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/10/no-amazonas-574-detentos-se-inscrevem-para-provas-do-enem.html>. Acesso 21-05-2017.

⁵ Disponível em <http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/leia-mais/14-lista-de-noticias/1213-337-internos-do-sistema-penal-participam-do-enem>. Acesso 24-05-2017.

Quadro 1: apenados que realizam o ENEM em 2014 do SIPERN

Estabelecimentos	Quantidade de alunos presos
Penitenciária Estadual de Alcaçuz	31
Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga	08
Penitenciária Estadual do Seridó	30
Penitenciária Estadual de Parnamirim	29
Complexo penal Mario Negócio	34
Complexo Penal Dr. João Chaves	13
Cadeia Pública de Nova Cruz	01
Cadeia Pública de Natal	13
Cadeia Pública de Caraúbas	09
Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento	10
Total de alunos	178

Fonte: elaboração dos autores com base nos dados da SEJUC, 2014.

Observa-se que candidatos presos são de várias unidades prisionais do estado, como, por exemplo, privados de liberdade no regime fechado da Penitenciária de Segurança Máxima conhecida como Alcaçuz com 31, a Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento destinada às pessoas submetidas à medida de segurança foram 10 alunos; bem como as cadeias públicas que são para as pessoas no provisório somando teve-se 23 pessoas que realizaram o exame.

Percebe-se que o maior número de apenados 34 que realizaram o ENEM são do Complexo Penal Mário Negócio/Mossoró, pois lá são presos do aberto, esses tem mais acesso à educação superior tendo em vista a tipificação do regime, fato que não necessita, por exemplo, de escolta, como no caso das pessoas que estão nas cadeias públicas. No entanto, o Núcleo não soube informar os resultados destes exames, ou seja, o índice de aprovação e se os aprovados tiveram autorização judicial para frequentar a universidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade apresentada no estudo mostra a necessidade de transformação do sistema carcerário brasileiro e, em especial do RN, para que o processo de (re)inserção das pessoas privadas de liberdade possa por meio de atividades educativas e laborais, inicie-se durante o cumprimento da pena, dando-lhes condições de levar uma vida digna após a saída da prisão, pois é preciso evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser, até porque o fato de ser mantido aprisionado não faz de ninguém um ser sem relações, sem cultura, sem educação.

Sendo assim, para o país ser uma “Pátria Educadora”, a gestão pública não pode gastar os poucos recursos públicos existentes seja na manutenção seja na construção de mais presídios, como a saída para enfrentamento da situação de violência que assola todo o país. Como o fenômeno é extensivo a todos os estados brasileiros, chega-se à conclusão que todo sistema de segurança pública deveria ser repensado, assim, como a própria política educacional que não

apresenta resultados educacionais satisfatórios nem fora, nem dentro dos muros das prisões brasileiras.

Portanto, falar de (re)inserção das pessoas privadas de liberdade na situação como se encontra a gestão do sistema carcerário, não só é utópico, como também uma ilusão. Mas, se já existe um caminho e um arsenal jurídico que considera a educação como direito, basta que os governos assumam esse processo politicamente e, que a sociedade civil colabore, reivindique, participe e execute também ações por meio de parcerias, para que a educação possa ser realizada como um bem público para todos os brasileiros, não apenas para alguns poucos afortunados.

A educação no espaço de privação de liberdade precisa deixar de ser apenas um direito positivado e passar a ser efetivado de forma que proporcione e efetive os preceitos legais, ou seja, que não fique no desejo da maioria da população carcerária, que vive em um mundo de múltiplos sentidos e significados, configurando-se, assim, em uma prática sociocultural singular, construída de relações de sociabilidade que dão vida a dinâmica do cotidiano prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. – ed. 16, atual e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**. N.º 7210 de 11 de julho de 1984. Por Dulce Eugênio de Oliveira – São Paulo: Rideel (série compacta), 2015.

BRASIL. **Código Penal**/organização. Antônio Cláret Maciel dos Santos; Coordenadora Dulce Eugênia de Oliveira. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL, **Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm

BRASIL. **DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Brasília**, 2015. Disponível em www.mj.gr.br/depend/funpen-legislação.htm. Acesso em: 22-10-2015.

BRASILIA, **Mapa da Violência**. Por Júlio Jacobo Waiselfisz, 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Assim, conforme Foucault (1987, p. 95), Tradução Raquel Ramalhe. 26. ed. - Petrópolis: Vozes, 1987.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN
- JUNHO DE 2014. Por Tatiana Whately de Moura; Natália Caruso Theodoro Ribeiro. -
Departamento Penitenciário Brasileiro – DEPEN, Ministério da Justiça, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária –
CNPCP. **RESOLUÇÃO Nº- 03 DE 11 DE MARÇO DE 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes
Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-
resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010**.
Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em
situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-
rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192)

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A linguagem no cotidiano prisional: enigmas e
significados**. Jundiaí: São Paulo: Paco editorial, 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA. Civil subchefia para assuntos jurídicos.
DECRETO Nº 7.626, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011. Institui o Plano Estratégico de
Educação no âmbito do Sistema Prisional.
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10027-
decreto-7626-24-novembro-2011&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10027-decreto-7626-24-novembro-2011&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº
12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de
Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por
estudo ou por trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-
2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº
13.163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**. Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 -
Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 7.131 de 13 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre o Estatuto
Penitenciário do Estado e, dá outras providências. Disponível em:
http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/7.131.pdf

SAVIANI, Dermeval. **Educação do senso comum à consciência filosófica**. 18 ed. Campina:
SP: Autores Associados, 2009, (cel. educação contemporânea).

SILVA, Maria da Conceição Valença. **A prática docente de EJA: o caso da penitenciária
Juiz Plácido de Souza em Caruaru**. Recife-PE, Centro Paulo Freire: Bagaço, 2006, 184p.